

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022. DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022.

MILVOLTS PEÇAS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.439.423/0001-09, com sede na Rua Guanabara, nº 97, Bairro Entroncamento, Imperatriz/MA, CEP 65.913-040, neste ato, representada por Wlisses Santos Lira, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do documento de identificação 155518820003 SSP-MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.854.933-21, domiciliado na Rua Elis Regina, nº 08, Bairro Vila Parati, CEP: 65913-13, vêm à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 11. e seguintes do edital art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, oferecer AS RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto MILVOLTS PEÇAS LTDA-EPP contra a sua desclassificação e consequente declaração de vencimento de ANA CLARA VEICULOS EIRELI, pelos motivos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## I. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1. O edital tem como objeto a contratação de fornecimento de serviços de manutenção de veículos e fornecimento de peças automotivas nos termos dos itens 2.1.<sup>1</sup> e 2.2<sup>2</sup>. do edital.

<sup>1</sup> 2.1. A presente licitação tem por objeto o contratação de pessoa jurídica para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, intermediários e pesados, com substituição de peças, de acordo com tabela audatex, atendendo às diversas secretarias municipais da Prefeitura de Açailândia - MA, pelo critério de julgamento maior percentual de desconto por lote. Conforme especificações do anexo I do presente edital.

<sup>2</sup> 2.2. Os serviços mecânicos refere-se a manutenção preventiva e manutenção corretivas conformne o item 6. do termo de referencia do edital e a substituição das peças necessárias, visando o completo e perfeito funcionamento dos veículos.

MILVOLTS PEÇAS LTDA.

2. Contudo a cláusula, supostamente, de classificação técnica que limita a concorrência do certame às pessoas que tenham uma oficina a uma distância máxima de 30 km da sede da municipalidade, conforme se depreende, especialmente, dos itens 4.5<sup>3</sup> e 9.11<sup>4</sup> do edital.

3. Segundo a Administração Pública, tal restrição se justifica porque: I) quanto maior a distância entre a oficina e a sede da prefeitura maior será o custo de deslocamento da prefeitura, pelo que a vantagem do critério de julgamento de "menor preço ficará prejudicada" e II) a referida distância foi determinada com base nos princípios administrativos da eficiência bem como em seus subprincípios (vide itens 2.3<sup>5</sup>, 2.3.1<sup>6</sup> e 2.3.2<sup>7</sup> do Anexo I do Edital.

4. Além disso, o edital também prevê o modelo para elaboração da proposta, conforme o Anexo I do termo de referência, contudo só há os

<sup>3</sup> 4.5. Poderão participar da presente licitação toda e qualquer pessoa jurídica que atenda todas as exigências do presente Edital, bem como a mesma deverá possuir uma oficina mecânica numa distância máxima de 30km (trinta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, que está situada na Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil. Na oportunidade a licitante deverá ainda apresentar uma DECLARAÇÃO própria, contendo também no mínimo duas fotos (uma foto da fachada e uma foto das instalações internas); informando que dispõe de uma oficina mecânica situada dentro da distância máxima de 30km (trinta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA e esta declaração, inclusive, deverá ser inculida pela mesma nos seus respectivos documentos de habilitação

<sup>5</sup> 2.3 Com relação ao estabelecimento da distância máxima de 30km (trinta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, que está situada na Av. Santa luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil, a mesma se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para esta prefeitura, pois, se a distância em questão entre a sede da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA e o local da prestação de serviços for maior que a determinada, a vantagem do "menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota.

<sup>6</sup> 2.3.1. Ainda sobre o estabelecimento da distância máxima de 30km (trinta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, que está situada na Av. Santa luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil, ressalta-se que este parâmetro foi avaliado e amparado nos princípios da economicidade e da racionalidade, tendo em vista que a empresa licitante vencedora deve possuir oficina mecânica localizada numa distância máxima de 30km (trinta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, que está situada na Av. Santa luzia, s/n2, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil, a fim de evitar deslocamentos longos com gastos desnecessários para a Administração Pública.

<sup>7</sup> 2.3.2. Ainda sobre o estabelecimento da distância máxima de 30km (trinta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, que está situada na Av. Santa luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil, ressalta-se que este parâmetro foi avaliado e amparado também nos princípios continuidade dos serviços públicos, regularidade, eficiência, efetividade, segurança, tendo em vista que a empresa licitante vencedora deve possuir oficina mecânica localizada numa distância máxima de 30km (trinta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, que está situada na Av. Santa Luzia, s/n2, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil, devido aos respectivos veículos e equipamentos relacionados neste termo de referência serem de proveniência de serviços relativos à necessidade emergencial e de serviços contínuos desta Administração Pública, como também tais veículos e equipamentos são essencialmente necessários para pronto atendimento da população do município de Açailândia/MA, e por tais motivos os serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, respectivos ao objeto editalício são considerados nesse caso serviços contínuos, sendo estes previamente amparados no que se estabelece no Inciso II, Art. 57, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, bem como Art. 22, do Código de Defesa do Consumidor; Art. 37 da Constituição Federal de 1988; inciso 11 do Art. 74 da Constituição Federal de 1988; Inciso I do Art. 6 do Código de Defesa do Consumidor

seguintes itens para preenchimento: i) Item; ii) Especificação; iii) unidade; iv) quantidade; no mais a tabela fornecida pela Administração no sítio <https://portal.licitanet.com.br/proposta/51278> somente tem os itens: A) Lote; B) Código do Item; e C) Quantidade do Item; D) Marca; E) Modelo ; e F) Valor Unitário; de modo que do jeito que se apresenta os documentos não há como apresentar separadamente o valor de desconto das peças a serem fornecidas e o valor do desconto do serviço a ser prestado.

5. Neste contexto, a recorrente impugnou as referidas cláusulas com o fim de promover a exclusão de tais cláusulas limitativas bem como a retificação do modelo de apresentação de propostas.

6. A impugnação foi julgada improcedente pelo pregoeiro Frederico Augusto Carvalho Holanda, sob o fundamento de que a retirada da cláusula limitativa de concorrência importaria em despesa adicional para a Administração o modelo de apresentação de propostas estaria de acordo com o edital e caberia aos interessados a correta inserção das informações; sendo que a decisão foi ratificada pelo secretário municipal José Alves de Oliveira.

7. Foi realizado o pregão e a proposta da recorrente foi sagrada vencedora (R\$ 3.764.438,00), mas fato contínuo esta fora desclassificada por não ter estabelecimento no raio de 30 km da sede da prefeitura, de modo que foi eleita vencedora a proposta de ANA CLARA VEICULOS EIRELI (R\$ 4.202.920,15) pela única razão de ser a única pessoa concorrente que tem estabelecimento dentro do raio de 30 km da sede da prefeitura; frisa-se que “coincidentemente” a vencedora já fornece os referidos serviços objeto do processo licitatório para a prefeitura em questão.

8. Contra o ato de sua desclassificação e eleição da vencedora a recorrente consignou sua intenção de recurso, pelo que requerer o acostamento de suas razões neste ato.

## II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



## II.1. ILEGALIDADE DO ITEM DE RESTRIÇÃO DA DISTÂNCIA ENTRE O ESTABELECIMENTO DA COMPETIDORA E A SEDE DA PREFEITURA

1. O edital restringe a participação dos concorrentes nos termos da cláusula 4.5. e 9.11 do Edital.

2. Fato que culmina na maculação do bom andamento da presente licitação indo de encontro ao postulado inserido no enunciado do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, pois afronta o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente retirado ou corrigido.

3. Em verdade, não há QUALQUER RAZÃO que justifique a referida imposição a não ser a de discriminar o domicílio dos interessados em participar do processo licitatório a não ser direcionar o processo licitatório para a única pessoa que satisfaz esse requisito, qual seja, ANA CLARA VEICULOS EIRELI, a qual, por sinal, já fornece os referidos serviços objeto do processo licitatório para a prefeitura em questão, em detrimento de uma vasta gama de interessados e do próprio caráter competitivo do processo, pois se não fosse tal limitação a proposta vencedora seria de R\$ 3.764.438,00 e não R\$ 4.202.920,15, o que representou um custo maior aos cofres públicos, qual seja, um acréscimo de quase 12% ou melhor, de R\$ 438.482,15.

4. Pontua-se, inclusive, que a responsabilidade pelo transporte dos veículos da municipalidade para reparos será da responsabilidade do contratante e não impactará em nada no preço do contrato pois a proposta dos concorrentes levam em conta os seus custos operacionais, e não há nenhuma métrica disponível do processo licitatório que demonstre eventuais custos da Administração com um deslocamento maior.

5. Isto assim, pelo simples motivo de que a responsabilidade pelo deslocamento dos veículos é da pessoa contratada.

6. Em que pese possa haver restrição para a participação em licitações, esta deverá vir alicerçada em **JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA TANTO**, de modo que Administração traga motivos claros e objetivos para essa restrição não podendo relacionar conceitos jurídicos abstratos que se prestariam a justificar qualquer assertiva, sob pena de se considerar não motivada tal decisão e por isso nula nos termos do art. 50, caput<sup>8</sup>, da Lei 9.784/99 c/c art. 489, §1º, I, II e III<sup>9</sup>, art. 1.022, parágrafo único<sup>10</sup>, e art. 15<sup>11</sup>, todos do CPC.

7. Em verdade, percebe-se que as justificativas dos itens 2.3, 2.3. e 2.3.2 do Anexo I do Edital se limitam a dizer que foram levados em conta os princípios da eficiência, economicidade, racionalidade, continuidade do serviço público, regularidade e efetividade, mas não relaciona nenhum estudo ou métrica concreta para se chegar a tal conclusão, inviabilidade de o serviço ser prestado em distâncias maiores, o que torna a justificativa e a sua conclusão nula por ausência de motivação.

8. No mais, no caso de fornecimento de itens e peças a distância do estabelecimento da competidora da sede da prefeitura não influi em nada na composição do preço da venda de tais itens, muitos menos no prazo de sua entrega, uma vez que os preços serão apresentados e será escolhido o menor valor e os prazos contidos no edital são obrigatórios, não fazendo qualquer sentido lógico de limitar a distância com essas justificativas.

<sup>8</sup> Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

<sup>9</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;  
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;  
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

<sup>10</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;  
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

<sup>11</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

9. Afinal se um fornecedor mais distante garantir um preço menor com as mesmas condições (previstas no edital) qual a necessidade lógica dessa limitação geográfica?

10. Verifica-se no caso que as referidas cláusulas alargam os requisitos da qualificação técnica para além da documentação exigível no art. 30 e seguintes da Lei 8.666/93<sup>12</sup>, quais sejam: i) registro ou inscrição da entidade profissional competente; ii) comprovação de aptidão para o desempenho da atividade e de conhecimento das condições para o cumprimento das obrigações; e iii) atendimento de requisitos previstos em lei especial.

11. Nos termos do art. 30, II, §1º, I<sup>13</sup>, e §6º<sup>14</sup> da Lei 8666/1993, a exigência da comprovação da aptidão para desempenho somente pode se dá através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes; vedando-se, portanto, qualquer exigência com limitação de tempo, época ou locais específicos, especialmente a localização de estabelecimento da prestadora de serviços, tal como é o caso em concreto, inclusive dos art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/1993.

12. Transcreve-se artigo 30, II, §6º da lei 8666/93:

<sup>12</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

<sup>13</sup> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

13. No mesmo sentido são as decisões do TCU:

**TCU - Acórdão 2079/2005 1ª Câmara**- "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

**TCU - Decisão 369/1999 - Plenário** – "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

**TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara** – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

**TCU- Acórdão 6463/2011 – 1ª Câmara** - "9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada



em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”

TCU - acórdão 1141/2011- Plenário “Também há ilegalidade quando o edital determina que os interessados em participar do certame deverão comprovar, no momento da habilitação, que a usina de asfalto não pode distar mais que 60 km da sede do Município e deve possuir alvará ou licença de operação em vigor já no momento da sessão de abertura. Tal previsão esbarra na vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, por constituir-se em prévia imposição quanto à localização. Acaba por consubstanciar evidente direcionamento a empresas que possuam obras em execução nas adjacências ou que disponham de usinas de asfalto nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de usinas da região, criando uma espécie de monopólio.

(...)

A propósito, num deles (Acórdão 2.656/2007-TCU-Plenário), da Relatoria do Exmo Sr.Ministro Augusto Nardes, o Tribunal reputou indevida a exigência de localização prévia em um caso concreto fixado em bases menos restritivas – „em um raio de 120 km do local da obra” – se comparado com o que consta do edital em foco, assim se pronunciando em seu Voto:



„Vê-se que o edital investe, de fato, sobre terreno de duvidosa legalidade ao fixar, ainda que de forma ampla, a área em que as usinas deverão estar instaladas, contrariando o objetivo legal da não regionalização das condições de habilitação, presente na parte final do dispositivo transcrito [refere-se ao art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93]”.

Pela perfeita adequação à controvérsia aqui tratada, colaciona-se ementa do Acórdão 800/2008-Plenário, vazada nos seguintes termos:

„Sumário REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Fixa-se prazo para anular a licitação quando os vícios apurados comprometem o caráter competitivo do certame e representam grave infringência a dispositivos legais.
2. Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.
3. É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação.
4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso



negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.”

14. Por fim, ainda que a distância entabulada no edital realmente impactasse no custo do contrato, o referido item deve ser avaliado como um vetor de pontuação da proposta realizada, ou quando muito ser exigido que os reparos sejam realizados no município após a celebração do contrato, cabendo ao contratado fornecer os requisitos matérias para tanto, inclusive, após a assinatura do contrato fixar um estabelecimento no local, mas nunca como um critério de classificação para participação no processo licitatório.

## II.2. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PLANILHA FORNECIDA PARA OFERECIMENTO DAS PROPOSTAS

1. Nos termos do item 1.1. e 1.3., o objeto da licitação é o fornecimento de serviço de reparação de veículos e fornecimento de peças, sendo que o critério de julgamento é o será o maior desconto dos itens a serem fornecidos.

2. Para tanto o edital também prevê o modelo para elaboração da proposta, conforme o Anexo I do termo de referência, contudo só há os seguintes itens para preenchimento: i) Item; ii) Especificação; iii) unidade; iv) quantidade; no mais a tabela fornecida pela Administração no sítio <https://portal.licitanet.com.br/proposta/51278> somente tem os itens: A) Lote; B) Código do Item; e C) Quantidade do Item; D) Marca; E) Modelo ; e F) Valor Unitário; de modo que do

jeito que se apresenta os documentos não há como apresentar separadamente o valor de desconto das peças a serem fornecidas e o valor do desconto do serviço a ser prestado.

3. Fato que por sua vez prejudica a individualização dos descontos da proposta de serviços e fornecimento de peças, haja vista que só é possível oferecer o valor global total dos serviços e fornecimento de peças de maneira conjunta.

4. Pelo que desta forma há flagrante prejuízo acerca da visualização da composição dos descontos e por conseguinte prejuízo ao julgamento das propostas, posto que da forma como se apresenta somente se poderá realizar propostas casadas ou seja conjuntas, quando a licitação objeto do edital é de fornecimento de serviços e fornecimento de peças de forma individual; o que em última medida prejudica o caráter competitivo do processo licitatório e ainda o devido processo legal e o princípio da transparência.

5. Isto assim, porque não é possível se verificar quais são os maiores descontos por peças e/ou serviços fato que prejudica a controle da legalidade da licitação, seja pelos concorrentes ou outras autoridades administrativas, atentando-se contra os princípios da eficiência, competitividade transparência e do devido processo legal (art. 3º e seguintes da lei 8.666/1993 bem como na proibição de compras e serviços casados (art. 15, IV, art. 23, §1º, §2º, §7º, da Lei 8.666/1993).

6. **Posto isso, é imperioso que o modelo de planilha fornecido no sítio <https://portal.licitanet.com.br/proposta/51278> seja retificado para abranger itens o preço/desconto dos serviços e fornecimento de peças de forma segregada e individualizada.**

7. **Em verdade, verificou-se que essa confusão somente teve como fim forçar uma licitação global quando seria possível dividir o objeto da licitação em várias partes e aumentar o número de interessados, isto em prejuízo do número de interessados, havendo, pois, indícios de direcionamento da licitação para a pessoa tida como vencedora.**



## II.3. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO E NULIDADE DO JULGAMENTO

1. Como demonstrado nos itens anteriores, as cláusulas listadas, especialmente a limitativa de classificação para as pessoas com estabelecimento no raio de 30 km da sede da prefeitura, são ilegais e resultarão em prejuízo ao erário público na ordem de R\$ 438.482,15 e **configuram em claros indícios de direcionamento do processo licitatório em favor de ANA CLARA VEICULOS EIRELI.**

2. Pelo que, caso a Administração não declare a nulidade das referidas cláusulas, o que inclusive é seu dever de ofício, haverá ato doloso e /ou culpa grave nas autoridades e beneficiários envolvidos na dimensão administrativa, civil e penal, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei 7.347/1985, art. 9º e art. 10 da Lei 8.429/1992 e art. 337-F do CP, devendo tal ato ser submetido as autoridades de controle externo à Administração, quais sejam, Tribunal de Contas Estadual e Ministério Público Estadual.

## III. PEDIDOS

1. Por todo o exposto a impugnante requer que seja:
2. I) declarada a nulidade da exigência do itens 4.5 e 9.11 do edital e a recorrente seja reclassificada e sua proposta declarada vencedora; e
3. subsidiariamente, declarada a nulidade da exigência do itens 4.5 e 9.11 do edital, retificado o modelo de planilha fornecido no sítio <https://portal.licitanet.com.br/proposta/51278> bem como para abranger os itens



preço/desconto dos serviços e fornecimento de peças de forma segregada e individualizada; e por conseguinte anulado o pregão eletrônico realizado e seja reaberto a oportunidade para envio de propostas e documentos de habilitação dos interessados.

Imperatriz, 27 de outubro de 2022.

WLLISSES SANTOS LIRA

MILVOLTS PEÇAS LTDA

CNPJ 03.439.423/0001-09